TC nº 72-000.205.14-73

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RESCISÃO. SEHAB. Obras de consolidação geotécnica em área de risco. Loteamento Fazenda da Juta. REGULARES. Rescisão CONHECIDA. Votação unânime.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a licitação e o contrato, bem assim em conhecer da rescisão pactuada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES.

Declarou-se suspeito o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, consoante declaração apresentada, tendo em vista que o Senhor José Frederico Meier Neto, atualmente integrante da assessoria de seu gabinete, manifestou-se nos autos, por ser o responsável pela contratação em tela, com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Concorrência nº 15/2012/SEHAB e do Contrato nº 11/2013/SEHAB, dela decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., tendo como objeto a execução de obras de consolidação geotécnica em área de risco no loteamento Fazenda da Juta, localizado na âmbito da então Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, pelo valor total de R$ 5.691.980,23 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta reais e vinte e três centavos).

A análise da Licitação está corporificada no Relatório de fls. 166/169, onde a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou, na sua parte conclusiva, infringências de duas ordens: uma ao artigo 3º, § único, do Decreto nº 23.639/87[1], c/c o artigo 2º, inciso VII, do Decreto nº 44.279/03[2], devido à ausência de reserva do valor comprometido, e a outra ao artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[3], em razão da falta de aprovação do Projeto Básico pela Autoridade Competente.

Essas irregularidades motivaram também a conclusão negativa do Contrato nº 11/2013/SEHAB, originado do Certame Licitatório, na conformidade do Relatório de fls. 170/173, igualmente referendado, a exemplo do primeiro, pelo Coordenador Chefe da Coordenadoria VI (fl. 174).

No exame preliminar desses Relatórios, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, observando, em acréscimo, que os itens 1.3 e 3.4 do Contrato permitem a Contratação Direta e ilimitada de serviços, bem assim a existência de Termo de Compromisso firmado entre a União e a Prefeitura do Município de São Paulo, arrolando deveres a serem cumpridos pelo Compromissário (fls. 176/180).

[1] **Art. 3º** - O empenho caracteriza-se pela determinação da autoridade competente, em processo regular, autorizando seja deduzida do saldo existente na respectiva dotação do Orçamento, ou em Crédito adicional, a parcela necessária à realização de uma despesa, visando a execução, no todo ou em parte, de um projeto ou à manutenção de uma atividade.
Parágrafo único: A reserva do valor a ser dispendido deverá ser formalizada no processo por profissional da área contábil, responsável pela comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para a realização da despesa.

[2] **Art. 2º -** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
VII - indicação da disponibilidade orçamentária;

[3] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

A Subchefia dessa Assessoria endossou a opinião da Assessora que emitiu o parecer, sugerindo, no entanto, a intimação dos Interessados para exercerem o contraditório e a ampla defesa (fl. 181).

A SEHAB, por sua chefia de Gabinete, encaminhou as informações prestadas pela sua Coordenadoria de Gestão de Programas, Projetos e Obras – CPO-AT, justificando as falhas apontadas (fls. 185/189), que, entretanto, não modificaram o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ratificado às fls. 190/191v.

A Contratada, acusando o recebimento da intimação, informou que, devido o atraso de 11 (onze) meses para emissão da Ordem de Início do Serviço, requereu a rescisão do Ajuste, o que foi deferido, lavrando-se, então, o Termo de Rescisão em 12/12/14, copiado às fls. 200/201, e publicado no Diário Oficial Cidade de 24/12/14.

Consta também dos autos a informação de José Frederico Meier Neto de não mais integrar o quadro de servidores da Prefeitura (fl. 203) e o encarte de sua defesa, às fls. 207/222, na qual sustenta a regularidade da Concorrência e do Contrato.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu, às fls. 235/237, o exame das defesas apresentadas pela Contratada e por José Frederico Meier Neto, reconsiderando a infringência apontada no item 12.3 (ausência de comprovação da autorização do Projeto Básico) e ratificando a apontada no item 12.1 (falta de reserva de recurso), consignando, ainda, que a Contratação não gerou ônus para a Administração devido à rescisão contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou, na manifestação derradeira de fls. 238/240v, que a Secretaria comprovou a existência de recursos com indicação das dotações que seriam oneradas, não concordando com o apontamento do item 12.1 do Relatório da Auditoria e, no mais, superada a análise da contratação em razão de sua rescisão, motivo pelo qual não houve ônus suportado pela Administração. Apenas recomendou admoestação da Secretaria para que no futuro não assuma obrigações sem prévia reserva de recursos orçamentários.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido de o Tribunal considerar superadas as questões emergentes da análise da Auditoria, ou, alternativamente, julgar regular a Contratação, ao passo que a Secretaria Geral, fazendo rigoroso exame dos elementos desse processado, entendeu não ser o caso de considerar superadas as questões trazidas ao bojo do processo, por força da rescisão do Ajuste, mas sim julgar regular tanto a Licitação como o Contrato formalizado (fls. 244/251 e 252).

É o relatório.

VOTO

Registro, em princípio, que os apontamentos formulados por SFC, dando conta de irregularidades no processamento da Concorrência 15/2012/SEHAB e na formalização do Contrato nº 11/2013/SEHAB, foram devidamente refutados pela Secretaria e pela defesa do seu ex-Chefe de Gabinete, consoante justa análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Por outro lado, a Contratação não foi objeto de execução, diante da demora na expedição da Ordem de Início de Serviços e consequente Rescisão Amigável da Avença, tendo a Pasta, a propósito, prestado os devidos esclarecimentos sobre o desinteresse da Administração na Execução do Projeto respectivo, na fala reproduzida por cópia às fls. 228/230.

Assim, e na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que incorporo ao presente, julgo regulares a Licitação e o Contrato analisados neste TC, conhecendo da rescisão pactuada.

É como Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Tendo em vista que o Sr. José Frederico Meier Neto, atualmente integrante da Assessoria de meu Gabinete, se manifestou nos autos, por ser o responsável pela contratação em tela, declaro-me suspeito, com fundamento no art. 145[4], § 1º, do Código de Processo Civil.

[4] Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.